



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO Nº 008/2019** – Partida entre: **Avaí FC (SC) X Londrina EC (PR)** - categoria profissional, realizada em 03 de novembro de 2018, pelo Campeonato Brasileiro serie B – 2018.

## **ACÓRDÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do Árbitro Dewson Fernando Freitas da Silva, em decorrência do relato contido na súmula da partida, onde ocorreria a expulsão do atleta Thiago Ribeiro Cardoso.

O denunciado relatou o seguinte na referida súmula:

*“Por receber uma segunda advertência dando uma entrada no seu adversário de numero 21, sr. luan martins pereira, de forma temerária na disputa de bola.”*

A denúncia se sustenta em alegada omissão no teor do referido relato do árbitro e entende que deve ser punido por ter causado a dificuldade de se aferir, com exatidão, as circunstâncias da conduta do atleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Entende que a absolvição do atleta Thiago Ribeiro Cardoso, nos autos do processo nº 406\2018, denúncia oferecida pela Procuradoria em face do atleta expulso, foi consequência da forma sucinta em que foi relatada a ocorrência.

Dessa forma, a denúncia tem como fundamento de seu pedido a infração ao artigo 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e pede a condenação do árbitro Dewson Fernando Freitas da Silva

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 266 elenca diversas condutas que são vedadas no relato da súmula, vejamos:

“Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.”

Em primeira análise, de plano constatamos que o árbitro não deixou de relatar as ocorrências disciplinares da partida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pois, de fato, constou na súmula o relato da jogada que causou a expulsão do atleta Thiago Ribeiro Cardoso.

No que se refere a conduta de deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado, esta merece ser também rechaçada, tendo em vista que a denúncia não faz menção a modificação dos fatos ocorridos na jogada.

Nesse contexto, resta o fundamento da Procuradoria para a presente denúncia, qual seja, proceder no relato da súmula de maneira que impossibilite ou dificulte a punição dos infratores.

É importante observar que, não obstante a maneira objetiva de relatar a ocorrência pelo árbitro da partida, não é difícil aferir o grau de gravidade da entrada realizada pelo atleta Thiago Ribeiro Cardoso.

Apesar do Pleno deste e. Tribunal ter julgado improcedente a denúncia base do processo nº 406\2018, com fundamento na forma sucinta em que o denunciado descreveu a jogada, entendo que o teor do relato não afronta o artigo 266.

Isso porque, em simples pesquisa ao dicionário, verificamos que a palavra temerária tem em seus sinônimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

alguns exemplos como “imprudente”, “arriscado”, “perigoso”, entre outros, ou seja, resta evidente que as informações contidas na súmula são suficientes e a forma empregada pelo árbitro não impossibilitou, tampouco dificultou a punição do atleta infrator.

Assim, quanto a ilegalidade atribuída ao denunciado, torna-se evidente a sua absolvição, com base na ausência da prática das condutas elencadas no artigo 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Isto exposto, considerando os fatos narrados pela denúncia, em cotejo com a prova dos autos, voto pela absolvição de Dewson Fernando Freitas da Silva quanto a imputação ao artigo 266 do CBJD.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019

**RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE**  
**AUDITOR-RELATOR**